

A FUNÇÃO SOCIAL DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: DO DEVER CONSTITUCIONAL À REALIDADE AGRÍCOLA

CLEMENTE, A. H. S.¹; TIZZO, L. G. L.².

Palavras-chave: Propriedade Rural. Função Social. Pequeno Produtor.

INTRODUÇÃO

O Brasil, país de vasta extensão territorial e abundância em recursos naturais, tem sua agricultura fortemente alicerçada no trabalho dos pequenos produtores. Estes, responsáveis por significativa parcela do abastecimento do mercado interno, encontram-se submetidos ao mandamento constitucional da função social da propriedade rural. Ocorre, contudo, que a realidade vivida por tais produtores nem sempre permite o cumprimento integral dos requisitos constitucionais.

Nesse contexto, o presente estudo busca refletir sobre a função social da pequena propriedade rural, especialmente quanto às dificuldades práticas que se apresentam ao pequeno agricultor, como intempéries climáticas, restrições de crédito, passivos ambientais herdados ou limitações tecnológicas. A análise é relevante não apenas no plano jurídico, mas também social e econômico, pois envolve diretamente a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável do país (Costa; Bittar, 2023).

OBJETIVO

Analisar a aplicação da função social da propriedade rural no contexto da pequena propriedade, verificando de que modo as exigências constitucionais se conciliam, ou entram em conflito, com a realidade do pequeno produtor agrícola.

¹ Alexandre Henrique Silmann Clemente. Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2025. E-mail: ahenricle01@gmail.com.

² Luis Gustavo Liberato Tizzo. Orientador da pesquisa. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2025

MÉTODO

Trata-se de uma pesquisa de caráter dedutivo, com abordagem qualitativa e fundamentada em revisão bibliográfica. Foram consultadas obras doutrinárias de Direito Agrário, legislação vigente (Constituição Federal, Código Civil e Lei 8.629/1993), bem como artigos e periódicos especializados. O método de procedimento adotado foi o monográfico, buscando-se compreender as especificidades do pequeno produtor e as limitações enfrentadas no cumprimento da função social da propriedade rural.

RESULTADOS

O levantamento bibliográfico permitiu a identificação de conceitos jurídicos essenciais. A Lei nº 8.629/1993 define propriedade rural como prédio rústico, contínuo e destinado a atividades agrícolas ou extrativas. Essa mesma lei estabelece a pequena propriedade rural como aquela compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais, parâmetro variável conforme a região do país (Scaff, 2019).

A Constituição Federal (art. 186) fixa requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais, observância das normas trabalhistas e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores. Conforme Costa e Bittar (2023, p. 53), no entanto, todos esses requisitos devem ser atendidos de forma cumulativa:

Note que não basta a o cumprimento de um ou dois requisitos. A função social da propriedade rural somente será atendida se TODOS os requisitos forem observados cumulativamente. Não basta produtividade, se, por exemplo, os recursos naturais não forem conservados.

E ainda mais, ainda neste âmbito, apesar de o detentor de um direito real de propriedade dispor de vasta liberdade e autonomia para dela se utilizar, ele ainda assim deverá observar este importante preceito constitucional, qual seja, a função social da propriedade rural. Havrenne (2022, p. 56) sustenta que a propriedade não pode ser vista como um direito absoluto, devendo estar submetida aos preceitos da justiça social.

Contudo, a realidade do pequeno produtor frequentemente revela situações de descumprimento apenas aparente, motivadas por fatores externos, como crises climáticas, limitações tecnológicas e restrições de crédito. Havendo descumprimento dos requisitos, ainda que sem sua culpa, pode haver desapropriação de sua propriedade por parte do Estado, tal como comentam Opitz, Silvia e Opitz, Oswaldo (2017, p. 44):

A propriedade deve cumprir sua função econômico-social (como dizem os arts. 170, III, e 184 da Constituição de 1988 e art. 2º do ET), sob pena de ser desapropriada, porque é de interesse social o aproveitamento de toda a propriedade rural improdutiva ou explorada sem manter níveis satisfatórios de produtividade.

Desta forma, ainda que o art. 185 da Constituição Federal vede a desapropriação da pequena propriedade produtiva ou única do proprietário, isso não isenta o agricultor de outras sanções. Stefani e Merida (2025, p. 10) destacam que podem ocorrer restrições de crédito, embargos produtivos e multas ambientais. Marques (2015, p. 153) reforça que o crédito rural é elemento central da política agrícola, sem o qual não há possibilidade de sustento nem de modernização produtiva.

Assim, observa-se uma tensão entre o dever constitucional e a vulnerabilidade prática do pequeno produtor, que pode ser penalizado mesmo quando não tem condições de cumprir integralmente todos os requisitos da função social.

CONCLUSÃO

A análise demonstra que a função social da propriedade rural, embora essencial à justiça social e ao desenvolvimento sustentável, não pode ser interpretada de maneira absoluta e descontextualizada. A pequena propriedade rural apresenta peculiaridades que a tornam mais suscetível a fatores externos, impossibilitando, muitas vezes, o cumprimento integral dos requisitos constitucionais.

O estudo conclui que é imprescindível uma aplicação equilibrada e protetiva da função social da propriedade rural, que considere a vulnerabilidade do pequeno produtor e a relevância social de sua atividade. Caso contrário, corre-se o risco de transformar um princípio de justiça em instrumento de desigualdade, comprometendo a produção agrícola e a segurança alimentar da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2269, 26 fev. 1993.

COSTA, Stanley; BITTAR, Thiago. **Manual de direito agrário**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. 288 p.

EMBRAPA. **Área de reserva legal (ARL): módulo fiscal**. Brasília: Embrapa, [202-]. Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>. Acesso em: 24 set. 2025.

HAVRENNE, Michel François Drizul. **Direito agrário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. 232 p.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCAFF, Gamaliel Seme. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural no Brasil. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, 2019, ano XIV, n. 18. Semestral. Disponível em: <www.revistajudiciaria.com.br>. Acesso em: 24 set. 2025.

STEFANI, Eduardo; MERIDA, Carolina. Função social da propriedade e a pequena propriedade rural: uma análise jurídica do regime de excepcionalidade. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, 2025, v. 3, n.3, março de 2025.